**RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.366 - SC (2019/0332530-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE JOINVILLE |
| PROCURADOR | : | FELIPE CIDRAL SESTREM E OUTRO(S) - SC028180 |
| RECORRIDO | : | SULAMITA KAISER CORRETORES DE IMOVEIS EIRELI |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.**

**1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**

**2. Recurso especial não conhecido.**

**DECISÃO**

Trata-se recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte:

> APELAÇÃO CÍVEL.
> AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
> CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) E À TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL).
> SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DIANTE DA QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 794, I DO CPC/1973.
> 1) INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.
> PRETENSA CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS ÀS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
> TESE REJEITADA.
> QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTERIOR À CITAÇÃO DA DEVEDORA.
> VERBA SUCUMBENCIAL INDEVIDA.
> MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NA INTEGRALIDADE.
> RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente sustenta, em suma, que:

> Há manifesta violação do art. 20, caput, art. 26 e art. 794, I, ambos do



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1AEE842C-C8BB-4065-AD11-1B3649320EF6

> CPC/73 (art. 82, § 2°, do NCPC c/c art. 85 do NCPC), art. 85, caput, e §§1°, 2° e 10° e art. 90, ambos do CPC/15, art. 156, I, do CTN. A interpretação de que só se imputaria o ônus da sucumbência ao executado se houvesse a citação do mesmo, afronta os supracitados dispositivos legais quanto à correta aplicação da causalidade.
> Inviável a manutenção do afastamento dos honorários advocatícios uma vez que determinado procedimento integra os atos processuais e necessariamente depende de provocação do Judiciário na busca do direito legítimo da cobrança, ou seja, esgotados os meios conciliatórios, o responsável pelo ajuizamento da ação fora o devedor.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 83/86.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O Tribunal de origem entendeu que:

> Da análise dos autos deflui que em 29/1/2013 a fazenda pública municipal ajuizou demanda executiva objetivando a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e taxa de licença e localização - TLL, conforme certidões de dívida ativa ns. 12293, 12294 e 12295 (fls. 2-4).
> Ocorre que antes mesmo da triangularização processual, sobreveio a notícia, por meio de petição protocolada pelo Município, da quitação do débito exequendo (fl. 17). Em face disso, foi prolatada sentença extintiva (fl. 20).
> Logo, acertada a decisão de primeiro grau ao extinguir o feito sem sopesar o pagamento das custas devidas aos servidores não oficializados da comarca de Joinville e da verba honorária, uma vez que a parte devedora nem sequer tomou ciência da execucional movida contra si.

Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer que a parte devedora teve ciência da presente execução fiscal — , é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 1AEE842C-C8BB-4065-AD11-1B3649320EF6**